

deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 161,  
DE 25 DE MARÇO DE 2008**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000779/2007-54, de 28/02/2007, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Enstec Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.961.809/0001-78, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessadores.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.000779/2007-54, de 28/02/2007.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 162,  
DE 25 DE MARÇO DE 2008**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.003621/2006-55, de 14/07/2006, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa MJPO Comércio de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.527.334/0001-43, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessadores.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.003621/2006-55, de 14/07/2006.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163,  
DE 25 DE MARÇO DE 2008**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004252/2007-07, de 08/08/2007, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Comptrom Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.944.608/0001-86, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessadores.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004252/2007-07, de 08/08/2007.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA**

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.300/2008**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 111ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13 de março de 2008, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001967/2007-08

Requerente: Fort Dodge Saúde Animal Ltda.

CNPJ: 43.5880.045/0001-31

Endereço: Fort Dodge Saúde Animal Ltda. Avenida Luiz Fernando Rodrigues, 1701. Vila Boa Vista. CEP 13064-798. Campinas - SP. Tel. (19) 3745-6061. Fax (19) 3745-6189.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a biossegurança de produto derivado de organismos geneticamente modificados - vacina inativada contra Circovirose Suína - Suvaxyn PCV2 One Dose - para uso comercial.

Extrato Prévio: 993/2007. Publicado no D.O.U. nº. 86 de 07 de maio de 2007.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do pedido de importação e comercialização da vacina inativada contra Circovirose Suína - Suvaxyn PCV2 One Dose, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. O Sr. Christopher Roger White, gerente de assuntos regulatórios da Empresa Fort Dodge Saúde Animal Ltda. detentora do CQB 244/08, solicita à CTNBio parecer técnico sobre a biossegurança do organismo geneticamente modificado vacina inativada contra Circovirose Suína - Suvaxyn PCV2 One Dose - para as atividades de importação, armazenamento, transporte e comercialização. Este produto será importado pronto e acabado, sendo as etapas de produção, purificação e envase realizadas nos Estados Unidos (Iowa, EUA), pela empresa Fort Dodge Animal Health, e seu uso destina-se à aplicação em suínos com quatro semanas de idade. O resultado da votação do pleito em plenário foi de 1 abstenção e 22 votos favoráveis à aprovação do pedido de liberação comercial vacina inativada contra Circovirose Suína - Suvaxyn PCV2 One Dose, nos termos deste parecer. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a CTNBio considerou que o produto atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, da agricultura e da saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
E TECNOLÓGICO**

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**  
Em 26 de março de 2008

**1ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90**

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	76.000,00
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	1.000.000,00
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	20.000,00
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	485.000,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	900.000,00
0010/1990	Fundação Bio-Rio	340.000,00
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	900.000,00
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	670.000,00
0014/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	300.000,00
0015/1990	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	9.000,00
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	2.000.000,00
0017/1990	Universidade Federal do Pará	25.000,00
0018/1990	Universidade de Brasília	50.000,00
0019/1990	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	50.000,00
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	140.000,00

0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	242.000,00
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	25.000,00
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	50.000,00
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	5.500.000,00
0037/1990	Fundação Zerbini	25.000,00
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia	540.000,00
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	100.000,00
0052/1990	Universidade do Vale do Paraíba	80.000,00
0057/1990	Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras	120.000,00
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	25.000,00
0060/1990	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	25.000,00
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	160.000,00
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura	1.500.000,00
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	430.000,00
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	200.000,00
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	25.000,00
0076/1990	Instituto Agrônomico de Campinas	100.000,00
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	110.000,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas	3.300.000,00
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	1.000.000,00
0091/1990	Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais	100.000,00
0095/1990	Fundação Ezequiel Dias	25.000,00
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	25.000,00
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	870.000,00
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	50.000,00